

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

CÂMARA

LEI

Nº 1.847/2002

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.539/94 de 28.12.94 – Código Tributário Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, Estado de Mato Grosso do Sul

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Ficam alterados os artigos especificados na Lei Municipal nº 1.539/94 de 28 de dezembro de 1994, que passam a ter a seguinte redação:

I – “Art. 32 – A incidência independe:

- a) -
- b) -
- c) -

II – “Art. 37 – O contribuinte do imposto é o prestador de serviço, pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade qualquer das atividades especificadas na lista de serviços.

Parágrafo Único – As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.”

III – “Art. 40 –

Parágrafo Único – O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.”

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

IV – “ Art. 51 –

Parágrafo Único – R E V O G A D O

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º - Não de considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por Firms individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do Tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 2º - Ficam inseridos na Lei nº 1.539/94 de 28 de dezembro de 1994, os artigos especificados na presente Lei:

I – Art. 37-A – São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, as pessoas jurídicas de direito público e privado, que contratarem ou se utilizarem de serviços de pessoas físicas ou jurídicas, cadastradas ou não, neste Município.

§ 1º - O valor do imposto a ser retido pelo Responsável Tributário do prestador de serviço, será calculado com a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço prestado.

§ 2º - Em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, a retenção se dará no ato da ocorrência do fato gerador da prestação de serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, em Documento de Arrecadação Municipal – DAM, no respectivo código de receita.

§ 3º - Em se tratando de órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Municípios, assim como, suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, a retenção deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres do Município, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, em Documento de Arrecadação Municipal – DAM, no respectivo código da receita.

§ 4º - Aplicam-se as regras contidas no parágrafo anterior, ainda que o valor do imposto tenha sido retido pelo responsável tributário.

§ 5º - Não estarão sujeitas as retenções do imposto os prestadores de serviço alcançados pela imunidade, não incidência e isenção.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**

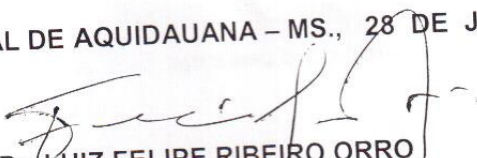
§ 6º - Os responsáveis tributários, a que se refere este artigo, fornecerão ao prestador de serviço Recibo de Retenção da Fonte, no valor do imposto.

§ 7º - O Recibo de Retenção na Fonte só terá validade com a assinatura e carimbo do responsável tributário.

§ 8º - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto manterão controle em separado das operações sujeitos a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS., 28 DE JUNHO DE 2002.


Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO
Prefeito Municipal